

# Relaxamento de prisão – apreensão em flagrante, menor infrator, excesso de prazo

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 18, 2023  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE.

Autos nº. 7777.33.2222.5.06.4444.

Representante: Ministério Público Estadual

*Representado: João das Quantas*

[ PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE – MENOR APREENDIDO ]

Intermediado por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº. 112233, comparece o Representado, com todo respeito à presença de Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 152, caput, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal**, para oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE APREENSÃO,

em face de Representação agitada em desfavor de **JOÃO DAS QUANTAS**, já qualificado na exordial da peça inaugural, consoante abaixo delineado.

## 1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o adolescente (**apreendido** em flagrante) fora representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao *crime de roubo majorado* (CP, art. 157, § 2º).

Referida representação fora recebida por Vossa Excelência na data de **33/11/0000**.

Em face da decisão que repousa às fls. 17/18 destes autos, este Magistrado, na oportunidade que recebera a representação, acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público e, por isso, determinara a internação provisória do Representado. O Parquet fundamentara a postulação da segregação cautelar sob o enfoque da gravidade do suposto ato infracional e que, se solto, certamente tornaria a cometer atos dessa natureza.

Com efeito, este Magistrado processante acolhera o pedido de internação e, em síntese apartada, com suporte nos **artigos 108, parágrafo único c/c art. 174 do ECA**, determinara o recolhimento do adolescente ao Centro de Custódia de Menos Xista, onde, de fato, lá se encontra. (fls. 20)

Todavia, temos que **há excesso de prazo** da internação provisória, maiormente em face do reza o **art. 108, caput, da Legislação Menorista**. Contado da apreensão do menor, ocorrida em 00/11/2222 (fls. 07), confere-se um prazo superior a 45(quarenta e cinco) dias previstos em lei.

## **2 – DA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

A limitação de prazo para a internação provisória é incontestável. A Lei, mais, não indica qualquer suporte legal para prorrogá-la.

Em conta disso, salutar evidenciar o que rege o Estatuto Juvenil:

### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada **pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias**.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de quarenta e cinco dias.**

(os destaques são nossos)

Nesse passo, resta configurado notório constrangimento ilegal contra o Representado. É dizer, a segregação cautelar por prazo superior a 45 dias vai de encontro aos ditames do ECA e, com isso, há uma violação expressa ao que regem os **artigos 108, caput e 183 desse diploma legal.**

Não é por menos a redação do **art. 235 do Estatuto Juvenil**, o qual **pune penalmente** pelo descumprimento do prazo em questão.

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à baila o magistério de **João Batista Costa Saraiva**:

“ Relativamente ao prazo de internamento provisório, considerado seu caráter impositivo, cria-se um compromisso com a conclusão do processo neste período, tanto que o Estatuto elevou à condição de crime o descumprimento, injustificado, de qualquer espécie de prazo que estabelece em benefício de adolescente privado de liberdade.

O cumprimento rigoroso deste benefício de prazo máximo para conclusão do processo em favor do jovem infrator provisoriamente privado de liberdade está presente em praticamente todas as legislações de infância e juventude do mundo, editadas pós-Convenção das Nações Unidas, na linha da Doutrina da Proteção Integral. “(SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato*

*infracional*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101)

A esse propósito, urge asseverar notas de jurisprudência nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO.**

Desobediência ao artigo 108 do ECA. Prazo máximo de 45 dias suplantado. Constrangimento ilegal configurado. Ratificação da liminar. Ordem concedida. Unânime. (TJSE; HC 201400316964; Ac. 13618/2014; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; Julg. 01/09/2014; DJSE 03/09/2014)

**HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR. PRORROGAÇÃO POR MAIS 45 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A internação provisória de menor não pode ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no art. 108 do ECA (Lei nº. 8.069/1990), sob pena de configurar constrangimento ilegal. Excepcionalidade para prorrogação não caracterizada. 2. Ordem concedida. (TJMA; Rec 007162-08.2014.8.10.0000; Ac. 151616/2014; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa; Julg. 14/08/2014; DJEMA 22/08/2014)

**HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ROUBO. EXTRAPOLADO O PRAZO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 108 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A internação provisória que ultrapassa o período de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de ser revogada, pois a liberdade constitui a regra; a restrição é a exceção. Ordem concedida. (TJRS; HC 247388-17.2014.8.21.7000; Gravataí; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 13/08/2014;

DJERS 15/08/2014)

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.069/1990. CÂMARAS CRIMINAIS. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. “COMPETE A CADA UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS.**

I – Processar e julgar os recursos das decisões proferidas: A) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente (art. 2º, I, a, do ato regimental n. 18/92)” (conflito de competência n. 2011.100305-6, de chapecó, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 18 de julho de 2012). Internação provisória. Artigos 108, caput, e 183, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Duração da medida. Máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Interstício superado. Prorrogação. Inviabilidade. Excesso de prazo. Configuração. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Ordem concedida. Submissão da adolescente à liberdade assistida. Coerência em relação à decisão liminar proferida no Superior Tribunal de Justiça. Nos procedimentos instaurados para a apuração de atos infracionais, “a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (artigo 108, caput, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente). “O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei nº 8.069/90)” (RHC n. 27.213/RS, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, j. 11 de maio de 2010). (TJSC; HC 2014.042214-4; São Miguel do Oeste; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins; Julg. 14/07/2014; DJSC 18/07/2014; Pág. 358)

Com efeito, é inquestionável a

ilegalidade da segregação cautelar em espécie, uma vez que ultrapassa o limite temporal fixado em lei.

### **3 – EM CONCLUSÃO**

**Em face do exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual se postula, na forma do art. 152, *caput*, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, o Relaxamento da Internação Provisória do Representado, onde, por via de consequência, aguarda-se a expedição da imediata ordem de soltura do adolescente apreendido, ora postulante.**

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

**Fulano(a) de Tal**

Advogado(a)